## *EMPRÉSTIMO PÚBLICO — ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS*

*— O Poder Público não pode alterar, por ato unilateral, as cláusulas e condições de empréstimo público lançado por meio de títulos ao portador, ou apólices.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelados: Durval Figueiredo e outros
Apelação cível n.º 25.109 — Relator: Sr. Desembargador SABÓIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação cível n.º 25.109, em que é apelante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, e apelados Durval Figueiredo e outros:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Esta decisão é tomada de acôrdo com o parecer do delegado do Procurador Geral, Dr. Clóvis Paulo da Rocha.

De fato, trata-se de apurar se o Poder Público pode alterar, unilateralmente, as cláusulas e condições de empréstimo público lançados por meio de títulos ao portador (apólices).

Quer os autores que dão ao empréstimo público a natureza civilística; quer, os que o consideram de natureza pública; quer, ainda, os que o julgam deformamista, isto é, em parte regidos pelo direito civil e, em parte, pelo direito público, todos, porém, são unânimes em negar a possibilidade do Poder Público poder modificar, unilateralmente, cláusulas de contrato ou de obrigações fundadas em declaração unilateral da vontade. Não só na bem elaborada petição inicial, como na respeitável sentença de primeira instância são invocadas autoridades de indiscutível valor, que demonstram a inadmissibilidade da alteração da cláusula e condição estabelecidas pelo Poder Público no lançamento dos empréstimos.

No caso dos autos a Prefeitura do Distrito Federal lançou pelo Decreto n.º 3.462, de 4 de março de 1931, um empréstimo público por meio de apólices ao portador, do valor nominal de Cr$ 200,00 cada uma, juros de 5% ao ano, e sorteios semestrais, nos quais eram distribuídos prêmios no valor de Cr$ ..... 1.000.000,00.

Todavia, pelo Decreto Municipal n.º 7.860, de 25 de julho de 1944, foram modificadas as condições de empréstimo para aumentar os juros para 6% ao ano e excluir os sorteios semestrais.

Em conseqüência, as apólices que à véspera do decreto estavam cotadas a Cr$ 224,50 caíram, na data da propositura da ação, para Cr$ 163,00.

Não colhe o argumento de que em face do art. 4.º da Lei Municipal n.º 7.860, de 1944, os portadores de apólices, que não estivessem de acôrdo com as novas condições estipuladas, deveriam apresentar seus títulos para resgate ao par, até 90 dias do edital, porque, em face da cláusula impressa na apólice, a Prefeitura reservou-se o direito de antecipar o resgate parcial ou total mediante compra na praça ou por sorteio. Logo, se havia cláusula restringindo essa forma de resgate, não poderia a nova lei municipal modificar as condições estabelecidas.

Cumpre ainda acentuar que na apólice ficou certa a condição de que "enquanto existirem apólices em circulação, haverá sempre o sorteio para designação das 183 apólices que serão resgatadas semestralmente acima do par".

Em face do exposto, é evidente que bem decidiu a respeitável sentença de 1.ª instância, julgando procedente a ação para condenar a Prefeitura do Distrito Federal a pagar aos autores Cr$ 24,50 por título, além do seu valor nominal.

Deve ser, e é, pois, negado provimento à apelação *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1954. — *Augusto Sabóia Lima*, Presidente e Relator. — *Sadi Cardoso de Gusmão*. — *Oscar Tenório*.

Ciente. — Rio, 28 de maio de 1954. — *Fernando Maximiliano*.